



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

"A Deus seja dado toda honra e toda glória"

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

JUSTIFICATIVA

A violência sexual, especialmente durante a pandemia tem alcançado níveis alarmantes. No Brasil, a cada oito minutos uma mulher sofre um estupro, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Vítimas fragilizadas, envergonhadas e amedrontadas, o que ocasiona um índice de subnotificação entre 10% a 35%, fato que potencializa ainda mais a necessidade da intervenção estatal na defesa às vítimas de violência sexual.

Salienta-se, de outro lado, que embora a União detenha a competência privativa para legislar sobre direito processual penal, conforme art. 22, I, da Constituição Federal, compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CF), sendo esse, exatamente o objeto do presente projeto.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os Estados podem legislar sobre tais circunstâncias, sem invadir a competência da União, desde que não se trate questões típicas de processo como competência, prazos, recursos, provas, etc.

Esse foi o entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4337¹, que questionou a Lei Estadual de São Paulo nº 13558/2009, que determina a proteção às vítimas e testemunhas nos procedimentos de boletim de ocorrência e inquérito policial.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

“A Deus seja dado toda honra e toda glória”

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

Semelhantemente na ADI n. 6039², que por sua vez, questionava a lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8008/2018, dispondo que vítimas, menores, de violência sexual sejam atendidas por peritas mulheres.

Assim, podem os Estados, notadamente o do Maranhão, legislar sobre tais questões, qual seja, a proteção mais eficiente às vítimas de violência sexual nos atos processuais que tenham de participar, desde o inquérito policial até final da ação penal.

O acolhimento e proteção das vítimas de violência sexual é de suma importância e cabe ao Estado protegê-las, motivo pelo qual demonstramos a extrema relevância da medida aqui proposta e contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

² 2 MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART, 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (arts. 5º, XXXV, e 227, caput, da CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, “proteção à infância e à juventude”. 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. (ADI 6039 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

"A Deus seja dado toda honra e toda glória"

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235



MICAL DAMASCENO
Deputada Estadual